SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245419 - MA (2025/0454861-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	LUCAS ALVES DE MORAIS FERREIRA
AGRAVADO	:	PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
		DANILO ANDRADE MAIA - MA015276A
		THIAGO OLIVEIRA DE SOUZA - RJ238307
		RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS - RS119434

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (ICMS-DIFAL) E FUNDO MARANHENSE DE COMBATE À POBREZA (FUMACOP). FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Extrai-se que a Corte local entendeu que não há falar em mandado de segurança contra lei em tese, porquanto se trata de reconhecimento do direito de não cobrança da diferença de alíquotas do ICMS e FUMACOP, diante da ausência de lei complementar. Nesse sentido, destacou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento da ação mandamental impetrada de forma preventiva quando, em matéria tributária, houver justo receio de o Fisco exigir do tributo impugnado.

2. As razões de inconformismo, por sua vez, restringiram-se a apontar a impossibilidade de se conferir efeitos normativos ao mandado de segurança, deixando, contudo, de rebater o ponto relativo ao cabimento da via eleita quando houver justo receio de o Fisco exigir o tributo. Como este fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o acórdão combatido, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a impetração de mandado de segurança preventivo nas hipóteses em que a relação jurídica seja de trato sucessivo, com renovação periódica da obrigação tributária.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA58277528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: b9342cb3-6358-4e2a-8d45-b4ff25c9b7c6

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: b9342cb3-6358-4e2a-8d45-b4ff25c9b7c6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245419 - MA (2025/0454861-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	LUCAS ALVES DE MORAIS FERREIRA
AGRAVADO	:	PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745 DANILO ANDRADE MAIA - MA15276A THIAGO OLIVEIRA DE SOUZA - RJ238307 RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS - RS119434

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (ICMS-DIFAL) E FUNDO MARANHENSE DE COMBATE À POBREZA (FUMACOP). FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Extrai-se que a Corte local entendeu que não há falar em mandado de segurança contra lei em tese, porquanto se trata de reconhecimento do direito de não cobrança da diferença de alíquotas do ICMS e FUMACOP, diante da ausência de lei complementar. Nesse sentido, destacou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento da ação mandamental impetrada de forma preventiva quando, em matéria tributária, houver justo receio de o Fisco exigir do tributo impugnado.

2. As razões de inconformismo, por sua vez, restringiram-se a apontar a impossibilidade de se conferir efeitos normativos ao mandado de segurança, deixando, contudo, de rebater o ponto relativo ao cabimento da via eleita quando houver justo receio de o Fisco exigir o tributo. Como este fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o acórdão combatido, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a impetração de mandado de segurança preventivo nas hipóteses em que a relação jurídica seja de trato sucessivo, com renovação periódica da obrigação tributária.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Estado do Maranhão** contra decisão proferida por esta relatoria, a qual não conheceu do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.575):

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (ICMS-DIFAL). APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. FUNDAMENTO

Documento eletrônico VDA57884847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: c1d70718-f80f-4051-9422-0ddc04ee4e6b

> AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUANTO AO CABIMENTO DA VIA ELEITA QUANDO, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, HOUVER JUSTO RECEITO DE O FISCO EXIGIR O TRIBUTO - NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.585-1.589), o agravante busca o afastamento do óbice da Súmula n. 283/STF, sob o argumento de que "o Estado do Maranhão impugnou de forma clara e suficiente a própria premissa adotada pelo acórdão recorrido quanto ao cabimento da via mandamental, ainda que sem reprodução literal do trecho destacado na decisão agravada" (e-STJ, fl. 1.586).

Afirma que " todo o desenvolvimento argumentativo do recurso especial foi construído justamente para demonstrar a inadequação do mandado de segurança preventivo na hipótese, ao fundamento de que a decisão recorrida conferiu efeitos normativos, genéricos e abstratos à tutela mandamental, em afronta direta ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009" (e-STJ, fl. 1.588).

Contrarrazões às fls. 1.595-1.599 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Revisitando os autos, nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao sanar a omissão relativa ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.093, consignou o cabimento da via mandamental pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 1.339):

> Na espécie, de fato, há omissão na decisão embargada acerca do disposto na mencionada tese, razão pela qual passo a analisá-la.
> De início, revendo meu posicionamento a respeito, **cabe destacar que "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que cabe Mandado de Segurança preventivo em matéria tributária, se houver justo receio de o Fisco exigir o tributo impugnado [...]" (STJ, AgInt no REsp 1.771.531/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14-05-2019, DJe 21-05-2019).**
> **Logo, a discussão posta à baila não é atinente ao afastamento de lei em abstrato, mas sim ao reconhecimento de um direito, qual seja, a não cobrança de DIFAL – Diferença de Alíquotas do ICMS e FUMACOP – Fundo Maranhense de Combate à Pobreza, ante a ausência de lei complementar. Assim, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese.**

A partir da análise da fundamentação acima transcrita, extrai-se que a Corte local entendeu que não há falar em mandado de segurança contra lei em tese, porquanto se trata de reconhecimento do direito de não cobrança da diferença de alíquotas do ICMS e FUMACOP, diante da ausência de lei complementar. Nesse sentido, destacou o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca

Documento eletrônico VDA57884847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: c1d70718-f80f-4051-9422-0ddc04ee4e6b

do cabimento da ação mandamental impetrada de forma preventiva quando, em matéria tributária, houver justo receio de o Fisco exigir do tributo impugnado.

Tal como consignado na decisão agravada, as razões de inconformismo se restringiram a apontar a impossibilidade de se conferir efeitos normativos ao mandado de segurança, deixando, contudo, de rebater o ponto relativo ao cabimento da via eleita quando houver justo receio de o Fisco exigir o tributo.

Sendo assim, como este fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o acórdão combatido, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA PARTE. SANEAMENTO DO VÍCIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 639/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PROVIMENTO NEGADO.
> [...]
> 3. **Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).**
> [...]
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.687.903/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Ainda que assim não fosse, não subsiste o fundamento de que o acórdão recorrido teria estabelecido verdadeira *norma agendi* para situações futuras e indeterminadas, porquanto a ordem concedida encontra-se devidamente delimitada no plano da relação jurídica específica da impetrante, observando os marcos definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, **a exigibilidade do DIFAL apenas após a edição de lei complementar (no caso, a Lei Complementar n. 190/2022), respeitados os princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal**.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a impetração de mandado de segurança preventivo em hipóteses de relações jurídicas de trato sucessivo, que se renovam periodicamente, como ocorre na exigência do tributo em questão, quando presente o justo receio de que a autoridade coatora venha a praticar o ato reputado ilegal.

Documento eletrônico VDA57884847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: c1d70718-f80f-4051-9422-0ddc04ee4e6b

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE TRATO SUCESSSIVO. ICMS-DIFAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A decisão agravada assentou que não há prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança preventivo, pois se trata de ação ajuizada antes da modulação dos efeitos do Tema 1093 do STF. A parte agravante, contudo, não apresenta argumentação capaz de afastar o entendimento, restringindo-se a insistir na tese de que a publicação da lei estadual constitui o termo inicial do prazo decadencial, sem considerar a distinção entre segurança preventiva e repressiva.
> 2. A cobrança do DIFAL possui natureza periódica e sucessiva, pois incide a cada operação interestadual realizada com o consumidor final não contribuinte.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a cobrança contínua de tributo não pode ser enquadrada como ato único, pois a cada nova incidência há renovação da relação jurídica entre Fisco e contribuinte. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.144.805/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Assim, não há como acolher a tese do ente federativo para que o feito seja extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57884847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: c1d70718-f80f-4051-9422-0ddc04ee4e6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.245.419 / MA

Número Registro: 2025/0454861-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08057607720198100000 805760772019810000O

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: LUCAS ALVES DE MORAIS FERREIRA
RECORRIDO	: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745 DANILO ANDRADE MAIA - MA15276A THIAGO OLIVEIRA DE SOUZA - RJ238307 RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS - RS119434
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: LUCAS ALVES DE MORAIS FERREIRA
AGRAVADO	: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745 DANILO ANDRADE MAIA - MA15276A THIAGO OLIVEIRA DE SOUZA - RJ238307

Documento eletrônico VDA58189500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:55
Código de Controle do Documento: 2d7aadd0-80a1-4b92-a0b5-2336c8903100

RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS - RS119434

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:55
Código de Controle do Documento: 2d7aadd0-80a1-4b92-a0b5-2336c8903100